



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.734736/2018-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.604 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de junho de 2021  
**Recorrente** AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2013

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. COMPENSAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO.

Tendo em vista o manifesto direito ao benefício da redução do IRPJ, por parte do contribuinte, que gerou o pagamento a maior utilizado na compensação, resta prejudicada a multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano e Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. Acórdão, que, por unanimidade de votos, manteve a aplicação da multa isolada incidente sobre o total do débito indevidamente compensado, em razão de não-homologação da compensação, quando não confirmada a suficiência do crédito informado na Declaração de Compensação - Dcomp, apresentada pelo sujeito passivo.

Conforme bem relatado pela DRJ, versam os autos sobre exigência tributária de multa isolada lançada em decorrência do não reconhecimento do direito creditório e da não homologação de declarações de compensação.

Nos termos do Relatório DRJ:

O direito creditório que a contribuinte alegou possuir teve por base pagamento de IRPJ, apurado em março de 2013, no valor de R\$ 2.837.593,17. A interessada pretendeu utilizar o direito creditório na declaração de compensação n.º 24133.73971.300115.1.3.04-9162, objeto do processo administrativo fiscal n.º 10283.900460/2017-11.

O Despacho Decisório proferido no âmbito do citado PAF, não reconheceu o direito creditório pretendido, tendo em vista que consulta aos sistemas da Receita Federal demonstraram que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente para extinção de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada.

Em função da não homologação dos débitos declarados na DCOMP n.º 24133.73971.300115.1.3.04-9162, houve o lançamento da multa de ofício isolada sobre o valor do crédito tributário (débito da contribuinte) não homologado, conforme o disposto no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

O valor total do lançamento é de R\$ 252.997,68, conforme demonstrado a seguir:

Base de cálculo (Valor não homologado) = **R\$ 505.995,36**

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = **R\$ 252.997,68**

Cientificada do Auto de Infração em 07/12/2018, por Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, a pessoa jurídica registrou Solicitação de Juntada de Documentos ao processo em 08/01/2019, tendo sido aceita a Impugnação de fls. 12 a 25, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte apresenta as seguintes alegações:

a) Preliminarmente, defende a "inafastável prejudicialidade em relação ao PAF n.º 10283.900460/2017-11".

10. Ressalte-se que a manifestação de Inconformidade ainda está pendente de julgamento, conforme se pode comprovar da informação extraída do sítio virtual do Ministério da Fazenda (doc. 10).

11. Resta, portanto, evidente a indissociável conexão entre a presente autuação e o julgamento do aludido Recurso, pois, em sendo reconhecida a sua procedência, inexistente opção à Secretaria da Receita Federal a não ser o imediato cancelamento da penalidade ora combatida, pela perda do seu objeto.

12. Sendo assim, em atenção ao princípio da segurança-jurídica, impõe-se a reunião dos processos administrativos (10283-900.460/2017-11 e 11080.734736/2018-96), de forma que sejam julgados em conjunto, evitando, assim, decisões contrárias e respeitando o disposto no §1º do art. 9º do Decreto n.º 70.235/72 (...)

c) Discorre sobre a desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa isolada e sua evidente violação aos princípios gerais de direito. Defende que não pretende a declaração de inconstitucionalidade da referida multa isolada, mas sim o seu afastamento em casos em que não seja constatada má-fé ou fraude por parte do contribuinte.

d) Impossibilidade de Concomitância de Multas. Cita precedentes e conclui:

Diante desses pedagógicos precedentes, que se adéquam às inteiras ao caso concreto, é indene de dúvidas que a multa isolada, objeto da presente Impugnação, não pode coexistir com a multa já aplicada no Despacho Decisório objeto do processo administrativo n.º 10283-900.460/2017-11, sob pena de "bis in idem".

e) Defende à existência e regularidade do crédito compensado. Apresenta as razões de fato que demonstrariam a existência do crédito pleiteado.

Ao final, requer-se seja conhecida e provida a presente Impugnação para:

a) preliminarmente, que seja determinado o cancelamento da multa imposta pela Notificação de Lançamento n.º NLMIC – 4134/2018, uma vez que não é possível lançar a penalidade enquanto ainda não houve trânsito em julgado da Manifestação de Inconformidade que discute a compensação promovida pelo PER/DCOMP n.º 11214.22392.251114.1.3.04-3609; ou

b) subsidiariamente, ainda em sede preliminar, que seja reconhecida a prejudicialidade e conexão entre o presente processo administrativo e o julgamento do processo n.º 10283- 900.460/2017-11, de forma que tenham os andamentos e julgamentos unificados, respeitando, assim, a segurança jurídica; e

c) no mérito, reconhecer a improcedência da penalidade imposta, diante da regularidade da compensação promovida pela Impugnante por meio do PER/DCOMP n.º 11214.22392.251114.1.3.04-3609.

Apreciados os argumentos da Impugnação, restou mantida a autuação, sob fundamento de que foram lançados valores correspondentes à multa de 50% exigida isoladamente sobre os débitos declarados no PER/DCOMP n.º 24133.73971.300115.1.3.04-9162, nos autos do PAF n.º 10283.900460/2017-11.

A decisão proferida pelo Despacho Decisório, que não homologou os débitos declarados no PER/DCOMP n.º 24133.73971.300115.1.3.04-9162 (PAF n.º 10283.900460/2017-11), foi objeto do Acórdão n.º 03-86.780 – 7ª Turma da DRJ/BSB, prolatado nesta mesma sessão de julgamento, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Diante disso, deve ser mantido integralmente o lançamento decorrente da aplicação da multa prevista no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, sobre o valor total dos débitos não homologados.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário pleiteando a reforma do julgado para afastar-se por completo a exigência da multa isolada, sob o argumento da impossibilidade de concomitância das multas e inconstitucionalidade da multa aplicada.

## Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

A questão que aqui se discute é diz respeito ao lançamento de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/962, no valor histórico de R\$

252.997,68 (duzentos e cinquenta e dois mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), decorrente da não homologação de compensação do Despacho Decisório n.º 121438744, objeto de análise do Processo Administrativo n.º 10283.900.460/2017-11, no qual não havia sido homologada a compensação de débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI referentes ao mês de outubro de 2014 com crédito de IRPJ, apurado em Declaração de débitos e créditos tributários federais – DCTF no 1º trimestre de 2013.

Contudo, anoto que no julgamento do Recurso Voluntário interposto no Processo Administrativo n.º 10283.900.460/2017-11, orientei meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar o óbice a análise da certeza e liquidez do crédito pretendido na compensação requerida através do PER/DCOMP n.º 3511214.22392.251114.1.3.04-3609, tendo em vista o manifesto direito ao benefício da redução do IRPJ, por parte do contribuinte, que gerou o pagamento a maior utilizado na compensação, razão pela qual, entendo restar prejudicada a multa aqui aplicada, quando comprovada a existência do crédito objeto da compensação, o que extingue a obrigação tributária e, por consequência, impede a aplicação de qualquer multa, cuja causa eleita seja o seu suposto descumprimento. Ao dar o deferimento parcial na decisão anterior a infração é afastada e não pode ser cobrada a multa, pois inexiste razão pra penalidade.

Anoto que a PER-Decomp deixou de ser analisada desde a sua origem, quando nessa unidade lançou-se a multa em questão, de modo que a partir do momento que se determina a análise do crédito pela unidade de origem não promovida até então, é causa de afastar a multa, pois o suporte fático que da azo a aplicação da penalidade foi afastado, devendo por conseguinte ser a multa cancelada.

Por essas razões, em coerência ao decidido no julgamento do Processo Administrativo n.º 10283.900.460/2017-11, entendo que a multa aqui em discussão é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.